



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS.

5000009-04.2013.8.21.0019/RS

**FALÊNCIA DE DE BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no
CNPJ sob nº 89.312.367/0001-54**

Relatório previsto na alínea e do inciso III do *caput* do art. 22 e na forma do art.
186, ambos da Lei 11.101/05.

O signatário, em atenção a nomeação, assumiu o “munus” de Administrador Judicial da falência supramencionada, decretada no dia 09 (nove) do mês de março do ano de 2015 (dois mil e quinze), pelo Exmo. Sr. Dr. *Alexandre Kosby Boeira*, Juiz de Direito da Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Novo Hamburgo, atualmente Vara de Direito Empresarial (fls. 296/298 dos autos físicos), cujo termo legal foi fixado no nonagésimo (90º) dia anterior a data do primeiro protesto.

Considerando determinação judicial constante do evento 116 e as manifestações do perito contábil, Carlos Herter Cabral, nomeado nos autos quando da intimação para confecção do laudo pericial, conforme eventos 98 e 125, passa a cumprir o estabelecido na Lei de Recuperação de Empresas e Falências - nº 11.101/05 e conforme alterações da Lei 14.112/2020 apresentando neste ato o relatório anexo, previsto na alínea "e" do inciso III, do caput do art. 22, conforme a seguir:



O processo de falência da empresa BCB COUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tramitava, perante este Juízo, pelo meio físico sob o nº 019/1.13.0004555-5, tendo sido autorizada a virtualização dos autos nos termos da decisão lançada às fls. 1.4171/1.419 dos referidos autos físicos, ocasião em que este Administrador Judicial indexou integralmente as peças físicas do processo (eventos 5 a 11) e após recebimento pelo Juízo consoante EVENTO 15 passou a tramitar em autos digitalizados.

Informa assim as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, o procedimento do devedor antes e depois da sentença e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a falência, ou outro delito conexo a estes, bem como responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da Lei 11101/05..

I – CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM A SITUAÇÃO DE FALÊNCIA:

1. A empresa Credit Brasil Fomento Mercantil S/A. ingressou em Juízo com pedido de falência da empresa BCB alegando ser credora da ré pela quantia de R\$ 549.178,43 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), valor representado por contrato de confissão de dívida não honrado no vencimento e devidamente protestado, após infrutíferas tentativas de cobrança. Diante da impontualidade e insolvência da devedora requereu a citação para elidir o débito, pena de ser declarada a falência, juntando documentos de modo a comprovar suas alegações.

2. Narrou a credora que as partes celebraram contrato de fomento mercantil em fevereiro de 2011, oportunidade em que a devedora endossou de forma onerosa direitos de crédito resultante de suas relações comerciais.

3. Informou, ainda, que houve antecipação de valores à devedora que descumpriu o compromisso de cessão dos créditos, ocasionando a emissão de termo de confissão de dívida. Referiu, igualmente, que houve vícios na origem dos títulos negociados que comprovassem a regularidade dos documentos.



4. Citada, a requerida não efetuou depósito elisivo, porém apresentou defesa alegando em síntese: a) nulidade da citação por ausência de protesto regular porquanto a intimação não foi na pessoa do representante legal; b) suscitou, ainda, ausência de mandato com poderes específicos para pedido de falência; c) carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido; d) prática de juros abusivos que elevou significativamente o valor do contrato; e) alegando inclusive a tramitação de ação ordinária discutindo o contrato e que o pedido tratava-se de medida coativa com escopo de inviabilizar a continuidade de suas atividades.

5. Houve réplica onde a requerente rebateu os argumentos da devedora e juntou demais documentos com este fim. O MP em seu parecer anuiu os argumentos da autora do pedido e manifestou-se pela decretação de falência.

6. O Juízo após analisar todas as alegações e argumentos das partes e entender que não houve qualquer alteração quanto a higidez do crédito consubstanciado nos títulos que embasaram o pedido da inicial, os quais restaram protestados e demonstram a existência da obrigação. A impontualidade e insolvência, bem como a condição de sociedade empresária da ré, decretou a falência em data de 09/03/2015 nos termos do art. 94, inciso I c/c art. 192, ambos da Lei 11.101/05, conforme sentença das fls. 296/298 dos autos físicos e EVENTO 6-OUT4 dos autos eletrônicos.

7. Além do débito que deu origem a decretação da quebra, existem outras dividas da falida, noticiadas no decorrer dos presentes autos através de ofícios, bem como relativas a processos envolvendo a falida, em tramitação na Justiça Comum, Federal e do Trabalho conforme levantamento efetuado por este signatário e juntado aos autos.

II – PROCEDIMENTO DO DEVEDOR, ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA:

8. A falida ingressou com Agravo de Instrumento contra o decreto falimentar sendo concedido efeito suspensivo - Processo 70063959076, o qual, após julgamento, foi negado provimento. Houve interposição de Recurso Especial (70067000000) que teve negado seguimento. O Juízo determinou o



prosseguimento da falência em seus demais termos, inclusive apuração de ativo e pagamento do passivo, pois eventual Agravo ao STJ, que inclusive foi manejado pela falida, não possui efeito suspensivo.

9. Com o prosseguimento do feito, foi efetivada pelo signatário a arrecadação dos bens e, posteriormente a venda através leilão judicial do bem imóvel da falida. Houve interposição de novos recursos pelo falido em razão da arrematação, o que retardou o andamento célere e inclusive pagamento dos credores eis que já apresentado e homologado o quadro geral de credores.

10. O falido devidamente intimado para prestar as declarações do art. 104 da Lei 11.101/05, não compareceu a cartório como informado por este signatário fls. 631/632 dos autos físicos, ocasião em que requereu vista ao MP ante a incidência de crime de desobediência nos termos do art. 104 c/c art. 184 da Lei 11.101/05. Em promoção Ministerial foi requerido ofício à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminal, pedido acolhido pelo Juízo a fl. 671 para verificação da incidência dos ditos crimes.

III – OUTRAS INFORMAÇÕES DETALHADAS A RESPEITO DA CONDUTA DO DEVEDOR E DE OUTROS RESPONSÁVEIS, SE HOUVER, POR ATOS QUE POSSAM CONSTITUIR CRIME RELACIONADO COM A FALÊNCIA OU OUTRO DELITO CONEXO A ESTES:

11. O perito nomeado nos autos para confeccionar o laudo pericial contábil, documento necessário para acompanhar este relatório, manifestou-se o “experto” em duas ocasiões, após intimação para este fim. Relatou o que segue:

EVENTO 98:

CARLOS HERTER CABRAL, perito contábil nomeado nos autos, através da resente vem dizer o que segue: 1 – Foi intimado para proceder à investigação nos registros ordinários (livros obrigatórios) da falida, com o objetivo não só de estabelecer os motivos econômicos da quebra, mas também avaliar a regularidade dos lançamentos e estabelecer a correção dos valores envolvidos; 2 – Até o presente momento não há notícia de que o falido tenha cumprido com o determinado no art. 104 da Lei 11.101/05; 3 – O signatário efetuou diligências no sentido de obter os registros contábeis, quando da carga do processo físico nº 019/1.18.0005945-8, em contatos com o sócio gerente e também com o procurador da



falida, sem sucesso. 4 – Ao solicitar o nome e endereço do contador da falida, ao Conselho Regional de Contabilidade, recebeu a informação de que o mesmo não possui em seus cadastros, o vínculo dos profissionais com as empresas para os quais prestam serviço. Diante destas circunstâncias, permanece diligenciando na busca do contador da falida na esperança de localizá-lo e informar ao MM Juízo. Quanto ao trabalho determinado para este momento, resta prejudicado pelas razões acima. Agradecendo a honrosa nomeação, permanece ao dispor para o que V.Exa. julgar necessário. Novo Hamburgo, 22 de março de 2021.

EVENTO 125:

CARLOS HERTER CABRAL, perito contábil nomeado nos autos da falência do Réu, através da presente vem dizer e pedir o que segue: 1 – Em obediência à vossa determinação do Evento 116, efetuou novas diligências com o objetivo de obter acesso aos registros ordinários do Réu; 2 – Entrou em contato com a contadora responsável pela Declaração de Renda Pessoa Jurídica, identificada no Evento 6, OUT 16, Página 5, Sra. Lijane Maria Hanauer, email lijane@sinos.net, a qual informou que não mais faz parte da ora falida, desde o ano de 2012; 3 – Entrou, também, em contato com o Sr. Francisco Gliocir Dalenogare Dornelles, sócio remanescente da organização e o mesmo declarou que não tem ideia de onde estarão os livros contábeis da falida. Declarou, na mesma oportunidade, que estando a falida em inatividade desde aproximadamente o ano de 2010, não lembra quem era o contador que por último ficou responsável pelos respectivos registros e buscaria identificá-lo; Diante do exposto, esgotadas as diligências na busca dos registros ordinários da falida, fica prejudicado o laudo determinado por V.Exa. Permanece ao dispor de V.Exa. para o que for julgado necessário.

12. Importante referir que a decretação de falência impõe aos representantes legais deveres não observados como previsto nos termos do art. 104 da Lei, como entrega dos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes e indicação do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios.

13. Importa referir que deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a quebra, os documentos de escrituração contábil obrigatórios constitui crime a teor do disposto no art. 178 da Lei 11.101/05 e alterações da lei 14.112/2020.



12. Ante todo exposto, considerando os fatos acima narrados e, as disposições contidas no art 178 da Lei 11.101/05 requer seja cientificado o Ministério Público conforme previsão do § 2º, do art. 187 da LRE.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de junho de 2021.

CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
OAB/RS 30.230 – Administrador Judicial